



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 2016/2019

DATA ENTRADA: 21 de maio de 2019

PROJETO DE LEI nº 8.194 de 2019

Ementa: INCLUI no Calendário Cultural e esportivo do Município de Caruaru, a corrida do GARÍ e dá Outras providências.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado a Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto que busca Incluir no Calendário Cultural e esportivo do Município de Caruaru, a corrida do GARÍ e dá Outras providências.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao presente: *“O DIA DO GARÍ é comemorado nacionalmente no dia 16 de maio, justa homenagem a este profissional cujo trabalho é de extrema importância para a beleza e limpeza do município, bem como para a saúde da nossa população. Para melhor comemarmos essa data, é de extrema importância que seja incluído no Calendário Cultural e Esportivo do nosso município a CORRIDA DO GARÍ, evento esse que dará maior alcance à justa homenagem a estas centenas de pessoas que trabalham de sol a sol em nosso município para que tenhamos nossas ruas, praças e vias, limpas. Eles, Elas merecem toda homenagem e respeito.”*

É o relatório.



Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.



A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, abrangendo desta maneira fixar data comemorativa ou incluir eventos no calendário anual, suplementando a legislação federal e Estadual, no que couber, como deixa claro o art.30 da Carta Magna, em *verbis*:



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão, a indicação de matéria de competência legislativa municipal, entretanto, ao observar alguns artigos do referido Projeto de Lei, é identificado incompetências referentes à imposição de ações que devem ser realizados por outros órgãos municipais, **ultrapassando os limites jurídicos parlamentares**.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara **deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. DO MÉRITO

A proposição em questão busca Incluir no Calendário Cultural e esportivo do Município de Caruaru, a corrida do GARÍ, sendo considerada uma iniciativa louvável, tendo em vista o trabalho árduo de tal classe de trabalhadores. Contudo, é clara a imposição da atuação dos outros entes municipais, não seguindo o art. 36, III, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:



Art. 36 - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivas as leis que disponham** sobre:
{...} III. - criação, estrutura e **atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;**(Grifo nosso)

De acordo com a interpretação sistemática de tal dispositivo conclui-se que, cabe ao **chefe do Poder Executivo Municipal** dispor sobre a criação, atribuições e estrutura de suas secretarias e órgãos, não sendo lógico que o Poder Legislativo por sua conta própria iniciativa atribua **funções a órgãos pertencentes àquele Poder**, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes. Não podendo a Casa, desta maneira, impor ações a Secretária Municipal de Juventude Esporte e Lazer.

Importante ressaltar às cláusulas de reserva legal, que se dão em relação às matérias cuja iniciativa são do chefe do Poder Executivo, **por incidirem em aumento de despesa pública ou na gestão do município e suas políticas públicas**, onde não há qualquer possibilidade de avocação da competência pelo Poder Legislativo. Claras são as palavras de Marcos Paulo Jorge de Sousa em artigo publicado em <http://uvesp.com.br/portal/wp-content/uploads/2016/05/marcospaulo>:

“Como é corrente na prática do processo legislativo, **leis municipais nascidas nas Câmaras de Vereadores, dispondo sobre a organização e estrutura da administração, suas políticas públicas e de seus serviços públicos de modo que importem em impacto orçamentário não previsto pelas Leis Orçamentárias, contêm vício insanável de inconstitucionalidade** porque ferem a competência do chefe do Poder Executivo, a quem incumbe a administração do município e a organização dos órgãos da Administração Pública”.

In caso, a proposição em apreço não institui apenas data comemorativa, mas sim cria uma obrigação direta ao Poder Executivo, pois influam em sua estrutura e organização, sendo



exclusivamente de iniciativa do Prefeito, pois é a ele que compete a previsão, organização e administração da coisa pública.

Pelo exposto, resta patente o vício de iniciativa do projeto de lei que institui ação de âmbito municipal, interferindo no caráter discricionário do gestor, por ofensa a reserva de administração e separação dos poderes.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por tudo quanto exposto, opina pela **REJEIÇÃO** do projeto de **Lei 8.194 de 2019**.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 31 de julho de 2019.

Anderson de Mélo

OAB-PE 33.933D

|Analista Legislativo – Esp. Direito| **Mat. 740-1**

Stefany Mariano de Moura

Estagiária de Direito